



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153627 - AC (2025/0487489-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ASSUNCAO CASTRO
ADVOGADO : FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO- AC002517
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DO ACRE
LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA- AC003805
MAURÍCIO VICENTE SPADA- AC004308
EDUARDO LUIZ SPADA- AC005072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153627 - AC(2025/0487489-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ASSUNCAO CASTRO
ADVOGADO : FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO - AC002517
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DO ACRE
LTDA
ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805
MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308
EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL APÓS INTIMAÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Intimada para comprovar a tempestividade recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte agravante não apresentou documento hábil, o que conduz ao reconhecimento da intempestividade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO, MARIA APARECIDA ASSUNCAO CASTRO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, auxiliada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RIO BRANCO LTDA - SICOOB UNIRBO (atualmente BANCO SICOOB), em face de RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO e MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO CASTRO, na qual requer a satisfação de crédito com base em contrato de renegociação de dívida com garantia real.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade que arguiu nulidade do título executivo por falsificação de assinatura.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO e MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO CASTRO, nos termos do seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 157)

Embargos de Declaração: opostos por RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO e MARIA APARECIDA ASSUNÇÃO CASTRO, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial em virtude de sua intempestividade.

Agravo interno: alega a parte agravante que houve suspensão dos prazos recursais nos dias 6/8/2025 e 11/8/2025, feriados devidamente comprovados.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada decretou a intempestividade do agravo em recurso especial nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fl. 389):

Decido

Por meio da análise do recurso de RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04.08.2025, sendo o Agravo somente interposto em 28.08.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou.

No caso, o documento de fl. 387, que prevê ponto facultativo nos dias trata-se de mero decreto estadual emanado do Poder Executivo, não 04/08/2025, servindo para comprovar que não houve expediente forense no âmbito do Tribunal de Justiça.

A propósito: E Dcl no AgInt no AREsp 1510568/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30.3.2020; AgInt no AREsp 447.558/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27.2.2018.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

2. Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão do *decisum*.

3. Com efeito, o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015, cujo art. 1.003, § 6º, exige que o recorrente comprove, no momento da interposição, a tempestividade do recurso ou, na ausência desta comprovação, que seja intimado para sanar eventual vício formal.

4. No particular, à fl. 290 (e-STJ), a parte agravante foi devidamente intimada a comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, conforme disposto no referido dispositivo legal.

5. No entanto, a parte agravante alegou ausência de expediente nos dias 6/8/2025 e 11/8/2025. Apontou, para tanto, a Lei complementar estadual 221/2010 para informar o feriado do dia 11 de agosto (fls. 239/384, e-STJ) e, quanto ao feriado do dia 6/8/2025, trouxe decreto do poder executivo de nº 11731/2025 (fl. 385, e-STJ), o qual informa a antecipação de ponto facultativo do referido poder executivo do dia 6/8/2025 para o dia 4/8/2025. Assim, o referido documento não é hábil a demonstrar a efetiva ausência de expediente forense durante o curso do prazo recursal. Desse modo, a parte agravante não apresentou documentos idôneos ou argumentos hábeis a comprovar a tempestividade do agravo em recurso especial.

6. É importante destacar o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, segundo o qual é considerado intempestivo o recurso quando a parte recorrente deixa de apresentar aos autos documentos idôneos, como certidão expedida pelo tribunal de origem, cópia de atos normativos ou outro documento dotado de fé pública. Não se admite, para esse fim, a simples alegação ou a inclusão na petição do recurso de "print" (captura) de tela do sistema de peticionamento eletrônico ou de imagem de página retirada da internet.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.831.987/BA, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.633/MT, Quarta Turma, DJe de 5/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.707.555/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.714.186/SP, Terceira Turma, DJEN de 12/6/2025.

8. Dessa forma, embora a parte agravante sustente, nas razões do presente recurso, que o prazo encontrava-se suspenso no dia 6/8/2025, tal alegação não foi devidamente comprovada no momento oportuno por meio de documento hábil e idôneo, o que inviabiliza sua aceitação como fundamento para afastar o decreto de intempestividade.

9. Mantém-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.627 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487489-6

Número de Origem:

00222224320098010001 10000581120258010000 222224320098010001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ASSUNCAO CASTRO

ADVOGADO : FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO - AC002517

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO
DO ACRE LTDA

ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805

MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308

EDUARDO LUIZ SPADA - AC005072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ASSUNCAO CASTRO

ADVOGADO : FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO - AC002517

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO
DO ACRE LTDA

ADVOGADOS : JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026